

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que *estende os benefícios financeiros do “Programa Bolsa Família” para os casos de adoção de criança desvalida, asilada ou abrigada, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

RELATORIA *ad hoc*: Senador **EDUARDO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que propõe incluir no Programa Bolsa Família as famílias que adotem crianças desvalidas, asiladas ou desabrigadas, com idade até 6 anos.

Essas famílias poderão ter renda mensal *per capita* de até duzentos e quarenta reais, que vem a ser o dobro do teto normalmente admitido para inclusão no Bolsa Família, de cento e vinte reais mensais *per capita*.

O projeto também prevê que a adoção deve obedecer as disposições sobre o assunto inscritas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Além disso, prevê que, atingindo o adotado a idade pré-escolar, a família adotante será inscrita, automaticamente, no Programa Bolsa Família, caso a família se enquadre nos critérios de ingresso no programa, descritos no art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Na justificativa do projeto, o autor afirma que sua proposição irá contribuir para dar a pessoas com baixa renda condições econômicas de viabilizar o possível desejo de adotar crianças, atitude que, ademais, traria ganhos adicionais, na medida em que, provavelmente, ampliaria o número de lares interessados no acolhimento de crianças abandonadas.

Distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a matéria obteve parecer pela rejeição, em vista de a relatora, Senadora Patrícia Saboya, ter identificado vícios de juridicidade e, ainda, por ter discordado de aspectos relativos ao mérito da proposição.

No âmbito desta Comissão, onde se encontra para ser analisado em caráter terminativo, o PLS nº 504, de 2009, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal elenca as matérias pertinentes ao exame da CDH, incluindo, entre outros temas, aqueles relacionados a direitos humanos e a políticas voltadas à proteção da família e da infância, como é o caso do PLS nº 504, de 2009, ora em exame.

O projeto atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, pois se inscreve entre os assuntos de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme constatado pela CCJ.

No que se refere à juridicidade, no entanto, a matéria peca por veicular proposta de legislação extravagante, quando o correto seria a apresentação de projeto com alteração da legislação em vigor. No caso, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Programa Bolsa Família.

No que respeita ao mérito, honramos a preocupação do autor com as crianças desvalidas, abandonadas, que vivem sem cuidados familiares. É sabido que há um número bastante elevado de crianças à espera de adoção e

que grande parte dessas crianças jamais será adotada, ou seja, crescerá sem uma família. Os adotantes tendem a preferir crianças muito jovens, em perfeitas condições de saúde e sem qualquer deficiência.

Por outro lado, há pessoas que, mesmo em face de dificuldades financeiras, estão dispostas a adotar. Podem não ter renda suficiente para oferecer às crianças as melhores condições para o seu desenvolvimento, mas estão dispostas a amar e a educar essas crianças como filhos, no seio de uma família. Isso garante a essas crianças uma riqueza que, de outro modo, jamais teriam, e que é determinante para o seu desenvolvimento humano e para o seu futuro.

Em favor dessas crianças, a proposição ora examinada oferece um pequeno benefício financeiro – a inclusão no Programa Bolsa Família – à família que se disponha a adotá-las. Com isso, ganham adotantes e adotados, diretamente, e ganha toda a sociedade, indiretamente.

Não podemos ceder ao argumento elitista de que apenas pessoas que gozem de situação econômica privilegiada podem adotar. Tampouco podemos cair no preconceito de julgar que famílias menos abastadas, mas que estejam logo acima do limite máximo de renda para efeitos de inclusão no Programa Bolsa Família, adotarão apenas para passar a receber benefícios. O processo de adoção ainda seguirá todas as etapas normais, tais como a verificação de motivação legítima e o estágio de convivência, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Reconhecido o mérito da proposição, temos objeção à limitação de sua aplicabilidade a crianças desvalidas, asiladas ou abrigadas. Os benefícios previstos na proposição devem ser aplicáveis à adoção de qualquer criança.

Feitas essas observações, consideramos que os vícios de injuridicidade e de técnica legislativa identificados na CCJ podem e devem ser corrigidos mediante a aprovação de emenda substitutiva, que preserve o que a proposta tem de meritório. Aproveitamos para adaptar o texto dessa emenda às alterações recentemente promovidas no Programa Bolsa Família mediante edição da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012, que prevê pagamento de benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, para evitar duplicidade de benefícios relativos à primeira infância.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 504, DE 2009

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Programa Bolsa Família, para incluir entre os beneficiários desse Programa os adotantes que tenham renda familiar mensal *per capita* de até duzentos e quarenta reais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

V – o benefício variável, no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), vinculado à adoção, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e que tenham em sua composição crianças adotadas, com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

.....

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, excetuando-se acumulação dos benefícios previstos nos incisos IV e V, observados os limites fixados nos citados incisos II, III, IV e V.

.....

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

.....”(NR)

Art. 2º A despesa decorrente do disposto nesta Lei será custeada pelo orçamento da seguridade social.

Parágrafo único. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte à aprovação do projeto de lei orçamentária que der cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 2º.

Sala da Comissão, em junho de 2012

, Presidente

, Relator